

ARTIGO LIVRE

Usos da ideia de “poder eleitoral” no período regencial do Império do Brasil¹

Uses of the idea of ‘electoral power’ during the regency period of the Brazilian Empire

Carlos Eduardo França de Oliveira

Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati, PR, Brasil

RESUMO: O presente artigo tem como propósito examinar alguns usos da ideia de “poder eleitoral” por grupos políticos da Regência (1831-1840) do Império do Brasil, em especial o modo como os intitulados liberais *exaltados* se apropriaram do termo e o resignificaram em meio à luta política do período pós-abdicação de D. Pedro I. A análise documental, baseada sobretudo em periódicos, documentos oficiais e obras jurídicas da época, visa a compreender as motivações e maneira como personagens inseridos no jogo político se aproveitaram da ausência de consenso acerca do conceito de “poder eleitoral” – valendo-se, inclusive, das reflexões do sobre o tema elaboradas pelo português Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846) – para debater sobre a monarquia constitucional representativa, bem como difundir seus projetos de poder e nação e influenciar os destinos do Império. Busca-se, portanto, enfatizar a questão eleitoral como um instrumento persuasivo que foi utilizado em meio ao clima de imponderabilidade acarretado pela remodelação do panorama político após o 7 de abril, contribuindo assim para um melhor entendimento sobre as forças políticas do início do período regencial.

PALAVRAS-CHAVE: poder eleitoral; período regencial; história do Império.

ABSTRACT: This article critically examines the concept of electoral power as employed by political factions during the regency period (1831-1840) in the Brazilian Empire. Specifically, it investigates how the ‘fervent liberals’ reappropriated and redefined this notion in the aftermath of D. Pedro I’s abdication, as part of their political struggle. Drawing on a comprehensive analysis of primary sources such as newspapers, official documents, and legal works, the study aims to elucidate the motivations behind their actions and how they capitalized on the lack of consensus surrounding the definition of ‘electoral power’. Notably, the article also

*E-mail: carlosoliveira@unicentro.br
<https://orcid.org/0000-0001-5526-7966>

considers the observations of Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846) on this subject and how these men appropriated its ideas and gave it a new meaning. By employing electoral issues as a potent instrument amidst the crisis that reshaped the political landscape after April 7, the article contributes to a deeper understanding of the political dynamics during the early stages of the regency era.

Keywords: electoral power; political history; Brazilian empire.

Introdução

A renovação ocorrida nas últimas décadas dentro dos estudos históricos sobre o Brasil oitocentista vem assumindo feições diversificadas e promissoras. Afora novos temas, objetos de pesquisa e ferramentas teórico-metodológicos, tem se delineado um expressivo esforço no sentido de revisitar pressupostos historiográficos consolidados, muitos deles sob influência de pontos de vista forjados pelos próprios agentes históricos do século XIX, fato que dificultou entendimentos mais aprofundados sobre determinadas realidades, além de ter lançado os historiadores numa seara interpretativa (in)formada por narrativas cujas origens e desígnios se assentam, em larga medida, no universo da luta política.

Veja-se o caso das eleições e, de forma mais ampla, do sistema eleitoral do Império. É conhecido o pano de fundo construído por Sérgio Buarque de Holanda (2005), Raymundo Faoro (2005), Ilmar Mattos (2004) e José Murilo de Carvalho (2010), intelectuais de fortuna crítica seminal para a compreensão do período imperial. Guardadas as diferenças entre si, os quatro autores apontaram para o caráter vicioso e elitista do sistema eleitoral, que teria se configurado como uma das principais barreiras ao funcionamento efetivo das instituições representativas marcadas pela Carta de 1824. De acordo com Rodrigo Munari (2024), a bibliografia que se debruçou sobre o tema tem mobilizado ao menos três fatores para explanar o suposto falseamento do regime representativo no Brasil imperial: as restrições ao exercício do voto, as eleições fraudulentas e a intervenção do poder moderador. A esses recursos explicativos soma-se a concepção de que a massa de votantes, composta em boa parte por cidadãos de posses modestas (Carvalho, 2009), era constantemente enredada pelas malhas do clientelismo, situação que lhe retirava a possibilidade de atuar politicamente frente à ação coercitiva dos potentados locais (Graham, 1997). Longe de constituir um aparte historiográfico, tal enquadramento do sistema eleitoral corrobora com um dos postulados mais duráveis a respeito do período imperial, qual seja, o de que haveria uma incongruência entre os princípios liberais de matriz europeia e a realidade concreta brasileira, sinalada pela dificuldade em superar suas heranças coloniais, tais como a escravidão, a grande propriedade e a monocultura. Elementos estes que, combinados entre si, produziram uma sociedade “invertebrada” e em descompasso contínuo em relação ao velho continente (Marson; Oliveira, 2013).

Estudos recentes têm buscado questionar tal entendimento sobre o sistema eleitoral do Império, ou pelo menos matizado seus pressupostos e implicações, seja por meio de abordagens mais abrangentes (Dolnikoff, 2005, 2017; Limongi, 2014; Motta, 2018; Posada-Carbó, 2000), seja propondo análises dotadas de recortes espaciais e cronológicos específicos (Hörner, 2014; Moreira, 2014; Munari, 2024; Pimenta, 2012; Rodarte, 2011). Dentre as contribuições trazidas por esses trabalhos encontra-se a necessidade de expandir o olhar sobre a própria ideia de sistema eleitoral, comumente vista como um conjunto de regras e procedimentos pensados para normatizar o exercício e a função do voto. Dada a imbricação entre o debate sobre as eleições e a montagem dos regimes representativos no século XIX (Rosanvallon, 1999), a questão eleitoral extrapolou seu alcance mais restrito, podendo ser captada como um autêntico eixo da cultura política ocidental oitocentista ao franquear espaço para o engendramento

de práticas, argumentos e léxicos que se prestaram ao papel de arma para grupos em disputa. Em outras palavras, o *topos* “eleições”, esgarçado pela luta política, serviu como uma forma de testar os próprios limites dos estados constitucionais. No caso específico do Brasil, é possível considerar que a edificação do Estado nacional oitocentista correspondeu ao paulatino movimento de organização de um regime representativo, mesmo que com dificuldades:

(...) a discussão sobre a organização das eleições durante a monarquia foi pautada pela preocupação em criar mecanismos para garantir a disputa política, de modo a articular forças locais, provinciais de nacionais, incorporando a lógica da disputa partidária, gerenciando a interferência do governo central nas eleições e a relação entre os poderes e definindo o perfil dos representantes que seriam eleitos, no bojo dos esforços na montagem de um governo representativo. (Dolhnikoff, 2017, p. 16).

O presente artigo tem como objetivo analisar a utilização da ideia de “poder eleitoral” durante o período regencial (1831-1840), com ênfase na apropriação e ressignificação do termo feitas pelos chamados liberais *exaltados*² no momento imediatamente posterior à saída de cena de D. Pedro. A partir do exame das fontes – sobretudo jornais da época, mas também documentos oficiais e textos jurídicos –, pretende-se explorar de que maneira agentes históricos distintos e inseridos na luta política se valeram da polissemia da expressão “poder eleitoral” para tematizar a monarquia constitucional representativa, propagar seus projetos de poder e nação e interferir nos desígnios do Império. A intenção é perscrutar a questão eleitoral não em sua dimensão mais visível e imediata, associada ao voto, mas como um artefato retórico que foi usufruído em meio a um contexto de indefinições e incertezas carreado pelo reordenamento político-institucional no contexto pós-Abdicação.

É forçoso destacar que, embora tome de empréstimo aportes teóricos da *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck, as linhas que seguem não constituem, essencialmente, uma investigação pautada na metodologia koselleckiana da História dos conceitos, a qual propõe que as alterações semânticas se deram, durante o período de gestação da “modernidade” (1750-1850), por intermédio do surgimento de significados que indicam para a realização no futuro de algo ainda não real, ou seja, a partir de um deslocamento do chamado “espaço de experiência” para um “horizonte de expectativas” (Feres Jr., 2009, p. 12-13). Para tal, seria indispensável uma pesquisa mais extensa e ancorada numa averiguação eminentemente conceitual, o que foge ao escopo deste artigo, que é voltado para o exame dos usos políticos da expressão “poder eleitoral” no corte temporal específico da Regência. A um só tempo, tenciona-se observar a linguagem política como instrumento e produto dos conflitos sócio-políticos, reconhecendo-a como uma forma de reconstrução do real e não como mera expressão de determinadas posições ideológicas (Hunt, 2007).

Poder eleitoral: entre a expressão e o conceito

Se no século XXI pode soar inócuo o embate teórico que contrapõe o entendimento do sufrágio como função, dever ou direito, o mesmo não se dava no transcorrer do Oitocentos, durante a montagem dos regimes constitucionais representativos. Nas décadas imediatamente posteriores às Revoluções Americana e Francesa, a concepção do sufrágio como função operacionalizava o direito de voto, transformando-o numa espécie de poder do Estado, admitindo-se restrições ao seu exercício. O sufrágio como dever trazia consigo a ideia de virtude cívica e de obrigação política, ao passo que o voto enquanto direito deixava entrever a chance de ampliação do alcance do sufrágio, podendo desmontar eventuais barreiras discriminatórias (Zúñiga, 2009, p. 367).

Essa falta de consenso acerca das dimensões do voto – a qual desvela tanto uma querela especulativa quanto uma disputa política a respeito da participação dos cidadãos no destino das nações – permeou todo o período pós-revolucionário e se converteu num lugar privilegiado no debate constitucional oitocentista (Pitkin, 1967). Teóricos do regime representativo de matizes distintos se fixaram no tema, cada vez mais eivados pela convicção de que a sociedade ocidental não gozava de um fundamento natural explícito, de modo que sua autoridade não repousava na natureza, mas no próprio desenrolar da história (Manent, 1990, p. 125). Tal historicização do pensamento político das primeiras décadas do século XIX foi um traço característico de homens que, a exemplo de Benjamin Constant, buscaram sopesar as heranças do Antigo Regime – em especial o legado monárquico – com as ideias liberais e os experimentos revolucionários da América e Europa. No que tange à questão específica do sufrágio, cumpria afastar-se da ideia jacobina de “soberania popular” (Rosanvallon, 2007, p. 4-5) para se esquivar de possíveis excessos revolucionários.

Não é de estranhar, portanto, que nesse contexto a expressão “poder eleitoral” fosse utilizada com cautela e quase sempre despida das conotações de autonomia e soberania. Não causa espécie, igualmente, que a maioria das constituições ocidentais elaboradas nas primeiras décadas do século XIX não chegou a prescrever um poder eleitoral autônomo em meio à tradicional partição dos poderes.³ Para um teórico atento à dimensão prática do liberalismo político como Guizot, por si só o poder eleitoral não constituía verdadeiramente uma jurisdição independente. Efêmero, porque inexoravelmente preso ao exercício do voto, funcionava apenas em articulação aos demais poderes (Guizot, 1830, p. 205-206). Ao fim e ao cabo, vicejava a imagem de um poder eleitoral enquanto direito e não exatamente como poder, situação que se enquadra naquilo que Claude Lefort (1991, p. 48-49) evidenciou como um ponto marcante do pensamento político da primeira metade do século XIX: a progressiva dissociação entre direito e poder, em que a legitimidade deste se dava a partir daquele.

Referências a um “poder eleitoral” não são encontradas com frequência no debate político brasileiro da primeira metade do século XIX. Políticos manejaram a expressão em discursos, como também o fizeram redatores de jornais em artigos, mas seu emprego foi bem mais esporádico se confrontado, por exemplo, aos termos “poder executivo”, “legislativo”, “judiciário” e “moderador”. Tal constatação, contudo, demanda cuidado. A fim de que se evite a criação de um falso problema, cabe observar que o uso restrito da expressão no período advém, primeiramente, do contexto internacional já acima exposto, em que não havia um debate considerável sobre o tema, ao menos não nos moldes de um poder autônomo. Em segundo lugar, o termo inexistia no arcabouço político-jurídico brasileiro do período. Nenhum “poder eleitoral” é citado no título 3º da Carta de 1824, em que são delineados os poderes delegados da nação, tampouco na legislação criada especificamente para as eleições, as chamadas instruções eleitorais. Que não se caia – o hipercriticismo de Paul Veyne (2008) vem ao caso neste particular – na armadilha de hipostasiar uma ideia originalmente lacunar e transitória.

Antes de prosseguir, é importante esclarecer que a própria concepção de “eleição” guarda historicidade específica no caso brasileiro, não havendo, portanto, um ideário monolítico sobre o voto e suas implicações no decurso do século XIX, uma vez que se articulava ao constante repensar da ideia de cidadania (Carvalho, 2007). No período aqui tratado, que antecede as principais reformas eleitorais do Império⁴, os dispositivos eleitorais estavam balizados, sobretudo, pela Carta de 1824 e pelo Decreto de 26 de março do mesmo ano, que sobre esse ponto mantiveram, com algumas alterações, boa parte do projeto discutido da Constituinte de 1823, prevalecendo, assim, o voto censitário e em dois graus para as eleições de deputados e senadores.⁵ Ainda no Primeiro Reinado foi promulgada a Lei de 1º de outubro de 1828, que remodelou as Câmaras Municipais e deu forma às eleições de vereadores e juízes de paz, completando o amparo legal que estruturaria os processos eleitorais durante os anos seguintes. Isso porque durante a Regência não houve nenhum dispositivo legal que alterasse ou incrementasse,

significativamente, a estrutura do sistema eleitoral do Império.⁶ De toda forma, vale seguir Andrea Slemian (2009) sobre a imbricação inerente entre cidadania e eleições nesse momento de formação do Estado nacional brasileiro. Isto é, num contexto de definição dos horizontes da cidadania com base no constitucionalismo oitocentista, os canais de representação política e, no limite, o poder legislativo em si, seriam garantidores da própria perpetuação do estado nascente. Daí a temática assumir, para além da mera representação, o papel de instrumento de luta política.

No Brasil da década de 1830 era habitual associar o poder eleitoral à ação de votar, ou seja, ao exercício do direito constitucional de eleger representantes. Mais comum em períodos de eleições, tal uso carregava a ideia genérica de que o poder eleitoral seria a “origem de toda a autoridade legislativa” (O Universal, 12 out. 1836), algo próximo do conceito de “poder cometedor” (*pouvoir commentant*) de Emmanuel Sieyès (1973), no sentido de ser ele o autenticador do poder legislativo, tanto em sua aceção constituinte (*constituant*) quanto constituída (*constitués*). Em outras palavras, as eleições seriam a manifestação prática do poder eleitoral (O Catão, 07 mar. 1833; O Universal, 06 dez. 1837; Diário do Rio de Janeiro, 30 mar. 1835; O Público, 05 maio 1836; O Echo da religião e do Império, 24 nov. 1837; O Semanário do Cincinato, 26 ago. 1837; A Aurora Fluminense, 25 jun. 1838). Embora na maior parte do tempo o foco estivesse na escolha de deputados, senadores e demais cargos eletivos, por vezes o “poder eleitoral dos ministros” era evocado para tratar das nomeações ministeriais feitas pelo executivo (O Correio Oficial, 17 ago. 1836; O Despertador, 22 abr. 1839; Jornal do Comércio, 28 maio 1839).

Havia uma segunda conotação, que não se desprendia totalmente da primeira, a qual tratava o poder eleitoral como sendo o eleitorado em si, isto é, o conjunto de eleitores e/ou votantes (ASI, 19 jun. 1832; O Parlamentar, 22 jul. 1838; A Phenix, 14 nov. 1838; O Tempo, 27 set. 1832), equiparando-se assim ao conceito de “corpo eleitoral”, bastante difundido no Brasil do século XIX e presente em textos hoje clássicos como os de Teófilo Ottoni, Francisco Belisário Soares de Sousa e Visconde do Uruguai (Ottoni, 1860; Souza, 1872; Uruguai, 1862), publicados já no Segundo Reinado. Era comum que durante as eleições os jornais buscassem “prevenir o poder eleitoral” de determinados candidatos (O Correio Mercantil, 04 out. 1839) ou denunciar supostas fraudes (Chronica Maranhense, 19 maio 1839) e tentativas de manipulação de votantes e eleitores (O Dezesseis de Dezembro, 06 nov. 1839) arquitetadas por meio da disseminação de calúnias. Em linhas gerais, o eleitorado era esboçado como um todo homogêneo e dotado de vontade própria, não como coletividade perpassada por um sortimento de interesses. Procedimentos dessa natureza eram usuais na imprensa periódica nos tempos da Regência, que oscilava entre a manutenção de um público fiel e a conquista de novos leitores. Por isso a necessidade de alimentar, simultaneamente, os sentimentos de empatia e pertencimento a uma dada visão da política. Ocorriam casos específicos em que o poder eleitoral, ainda coadunado com a ideia de eleitorado, era empregado como um possível instrumento de reprimenda contra parlamentares que supostamente haviam se desviado de suas funções, “comprometendo a dignidade nacional” (O Despertador, 11 out. 1839; O Indicador da Utilidade Pública, 17 set. 1836). Aqui se punha em evidência a crença comungada por parte substantiva dos teóricos do regime representativo da primeira metade do século XIX: a de que as eleições periódicas representariam o momento em que os eleitores depositavam ou retiravam sua confiança de determinado candidato, de acordo com a conduta do político (O Correio Oficial, 09 ago. 1837).

Um outro sentido imputado ao poder eleitoral também prosperou. Ele seria o conjunto dos dispositivos e elementos relativos à organização e consecução dos processos eleitorais, o que envolveria votantes, eleitores, mesas eleitorais, legislação específica, etc. (APB-CD, 15 jul. 1834; Correio Oficial, 27 jun. 1840). Tal perspectiva parece ter sido utilizada com maior frequência por aqueles que falavam a partir de um horizonte institucionalizado, de dentro do Estado, enunciando uma caracterização mais jurídico-administrativa do termo, ou buscando menosprezar seu potencial político, a exemplo do que

ocorreu em outubro de 1832, em Minas Gerais. Em correspondência publicada no periódico *Astro de Minas*, o procurador da Coroa e da Fazenda Nacional, José Lopes da Silva Viana, atestou que os ministros “sabem mui bem que a nossa constituição desconhece a denominação de poder eleitoral, e só usam dela para mui comodamente designarem o complexo dos direitos que competem aos cidadãos relativos às eleições” (*Astro de Minas*, 08 dez. 1832).

Alguns pontos importantes não de ser destacados a partir do que foi dito até agora, a começar pelo fato de que tais entendimentos sobre a ideia de poder eleitoral não compunham unidades conceituais acabadas, totalmente distintas ou antagônicas, mas compreensões que possuíam zonas de interseção. Tal retrato fica mais nítido quando se nota que, não raro, um mesmo jornal recorria à determinada acepção do termo de acordo com a situação em tela. Além disso, embora pareça precipitado falar em termos de uma “estabilidade semântica” (Koselleck, 2006) acerca da expressão, o fato é que vigorava no debate público brasileiro oitocentista um entendimento mais ou menos aceito de que o poder eleitoral se acercava mais da noção de direito que de poder. Obras influentes da segunda metade do século XIX (Uruguai, 1862; Sousa, 1872; Nabuco, 1897), além de debates travados na Câmara dos Deputados e Senado, também sugerem essa visão. Esse quadro de aparente consenso, no entanto, deve ser relativizado. Por mais que a expressão, dentro das variações apontadas até aqui, não tenha gerado grandes choques no período tratado – a imprensa periódica, espécie de termômetro político da época, não chegou a veicular maiores enfrentamentos a respeito delas –, isso não significa afirmar que inexistissem conflitos. E estes ocorreram, fundamentalmente, em virtude da “inflação semântica” (Koselleck, 2006) desencadeada pela politização a qual a expressão foi submetida por grupos em colisão na década de 1830.

As fontes consultadas sugerem que a principal referência teórica utilizada pelos personagens que protagonizaram essa maior politização da ideia de poder eleitoral foi a obra do português Silvestre Pinheiro Ferreira⁷, mais especificamente seu *Cours de droit public interne et externe* (1830), texto posteriormente adaptado e traduzido para o português sob o título de *Manual do cidadão em um governo representativo* (1834). Publicados durante o período em que Pinheiro Ferreira residia em Paris, ambas as obras sintetizaram à época as posições do autor sobre o funcionamento das monarquias representativas, trazendo uma inovação quanto à divisão dos poderes, separados por ele em legislativo, judicial, executivo, conservador e eleitoral.

Em síntese, o poder eleitoral consistiria em um poder independente caracterizado pela “função ou direito de eleger e nomear para os cargos civis e políticos e designar os cidadãos que por seus serviços se fazem beneméritos das recompensas nacionais” (Ferreira, 1834, t.1, p. 112). Empregos dos quatro poderes deveriam se submeter ao poder eleitoral e, no que se refere ao executivo, as eleições nacionais escolheriam os candidatos que depois seriam nomeados a partir de listas pelo ministério. Esse realce conferido às eleições, entendidas como um dispositivo regulador e legitimador, escorava-se na percepção otimista que Pinheiro Ferreira concedeu aos interesses individuais nos regimes representativos. Ao organizar esses interesses com base em uma hierarquia social proveniente das atividades humanas – em especial a indústria, o comércio e o serviço público –, o autor português buscava dar maior autenticidade e consistência à representação, posto que os representantes, cujos mandatos teriam como fim “representar certas ordens de interesses” (Ferreira, 1834, t.1, p. 106), deveriam nutrir familiaridade com os interesses dos representados. A problemática dos interesses, central dentro do pensamento silvestrino, interligava-se com a ideia vigente na Europa desde o último quartel do Setecentos, que enxergava as assembleias representativas como órgãos sobre os quais recairia a função reproduzir a diversidade social. Até mesmo Burke ou Sieyès, defensores do papel unificador das assembleias, reconheciam a heterogeneidade dos representantes, de sorte que os órgãos representativos possuiriam, intrinsecamente, um caráter naturalmente plural e coletivo (Manin, 2008).

O conceito silvestrino de poder eleitoral não logrou na maioria dos círculos políticos e intelectuais da época, sobretudo se comparado aos comentários mais genéricos – e em boa medida positivos – a respeito da obra de Pinheiro Ferreira. Duas motivações prevaleceram nas críticas à formulação do autor luso: a inexequibilidade do sistema eleitoral proposto, em função da complexidade na qualificação dos eleitores, das eleições recorrentes e da contagem e validação dos votos (Belime, 1844, p. 352-353), e a descrença em relação à ideia da autonomia do poder eleitoral, interpretada como um equívoco teórico de Pinheiro Ferreira que, se minorado, não chegava a desabonar as demais contribuições por ele feitas (Cherbuliez, 1838). Todavia, como será observado, no início do Brasil regencial suas ideias seriam selecionadas, filtradas e convertidas em instrumentos de luta política.

Poder eleitoral e retórica exaltada

Em julho de 1831, o jornal carioca *A Nova Luz Brasileira*,⁸ dirigido por Ezequiel Correia dos Santos, publicou um artigo em que recuperava algumas ideias do pensador português Silvestre Pinheiro Ferreira expostas em seu *Cours de droit public interne et externe*. Em dado momento do texto, o redator estabelece uma relação entre democracia e monarquia, utilizando as eleições como parâmetro comparativo:

Felizmente o Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira no seu Curso de Direito Público (...) refuta completamente as malvadas trapaças aristocráticas, estabelecendo os verdadeiros princípios de um governo, e monarquia representativa (...). Não haja receio das eleições da monarquia eletiva, diz o egrégio publicista Pinheiro, naqueles países onde não há nenhum privilégio, onde não há nenhuma aristocracia, que são coisas opostas a todo o governo lealmente constitucional (...). Cuidavam os publicistas que havia incompatibilidade entre a democracia e a monarquia, esquecidos de que o monarca é, ou deve ser, um Presidente vitalício; de que a palavra democrático não denota senão a ausência de todo o privilégio, sem o que não há governo representativo constitucional (...). A Nova Luz quer que o Povo Brasileiro fique certo, uma vez para sempre, que não deve confiar em mandatário, cujo poder não é revogável e temporário. (*A Nova Luz Brasileira*, n. 152, 09 jul. 1831).⁹

Em tom semelhante, *O Jurujuba dos Farroupilhas*¹⁰, encabeçado por João Baptista de Queiroz, fez circular à mesma época um artigo em que advertia o “povo” para confiar tão somente em “mandatários revogáveis”. A lição provinha igualmente de Pinheiro Ferreira, para quem, segundo o redator, os “inconvenientes na mudança dos empregados” seriam sempre menores do que a conservação dos “maus”, especialmente se o fossem “por natureza e força das coisas” (*O Jurujuba dos Farroupilhas*, 03 out. 1831).

A instrumentalização de autores renomados com o intuito de adequá-los a determinadas leituras da realidade constituiu prática comum entre as diferentes facções do início do período regencial. Porém, no caso dos chamados liberais *exaltados*, vertente política da qual ambos os redatores faziam parte, e cujas reivindicações se identificavam com interpretações mais enérgicas do liberalismo, a necessidade de obter respaldo em figuras conhecidas do pensamento ocidental era uma questão de sobrevivência política. Assim, mesmo sendo um crítico dos regimes democráticos e de qualquer ensejo à ideia de soberania popular, Silvestre Pinheiro Ferreira seria não poucas vezes apropriado pelos *exaltados* durante os anos iniciais da Regência.¹¹ A estratégia era clara, embora não explícita: tomar emprestado o fundamento teórico do autor português do início dos anos 1830 – que teve como pedra angular o esforço em adequar sem rompimentos bruscos a realidade sociopolítica portuguesa pré-vintismo às exigências do constitucionalismo moderno, a ponto de recomendar, por exemplo, a regulação da hierarquia da

nobreza e a não extinção imediata de seus privilégios (Silva, 1975) – a fim de enquadrá-lo como exemplo na luta contra os privilégios e na defesa pela participação popular na política.

No caso dos artigos mencionados, há que se lembrar que ambos foram escritos durante a abertura de um amplo leque de possibilidades na arena política proporcionado pela abdicação de d. Pedro e pela instauração da Regência Trina Permanente, que teve parte de seus poderes esvaziados pela Lei de 14 de junho de 1831. Nesse contexto de imponderabilidade, em que o vácuo monárquico se afigurava com uma janela de oportunidade para grupos políticos distintos, os liberais *exaltados* se viram em condições de reerguer suas bandeiras, sobretudo aquelas que sufocadas ao longo do Primeiro Reinado, tal como a do debate em torno da federação e do sistema republicano. Afinal, acalantar a república como forma de governo em meio impresso era um ato institucional, além de ser considerado crime tanto pelo Código Criminal quanto pela Lei de 20 de setembro de 1830, a qual versou sobre o abuso da liberdade de imprensa e que proibiu quaisquer “ataques dirigidos a destruir o sistema monárquico representativo”. Foi somente depois do 7 de abril que os periódicos *exaltados* passaram a expor mais abertamente a república como regime específico de governo (Fonseca, 2006b, p. 101). Cumpre frisar, entretanto, que, por ter declarado simpatia à Confederação do Equador em artigo publicado já sob a Regência, Ezequiel Ferreira dos Santos foi alvo de processo por apologia à república e por incitar a desordem pública. Absolvido das acusações em agosto de 1831, o boticário carioca passou a defender mais abertamente a monarquia apenas após esse episódio, portanto após o trecho supracitado (Basile, 2001b).

O caráter hesitante da discussão pública em torno do sistema republicano fez com que os *exaltados* utilizassem o termo república de forma ambivalente, ora se referindo à acepção clássica do termo – a *res publica* (coisa pública) do direito romano –, que projetava as noções de interesse público ou de bem comum sob qualquer forma de governo, ora tocando diretamente na ideia de regime republicano, no qual sobressaíam as ideias de maior participação política, autogoverno e de um chefe supremo eleito por tempo determinado. Um dos pontos enfatizados a fim de diferenciar a república da monarquia residia na legitimidade da soberania do chefe do executivo (Basile, 2011). Enquanto a “monarquia eletiva” ou a “monarquia *sui generis*” – termos empregados pelas folhas *exaltadas* com o sentido de república – se pautava na eletividade e temporariedade do cargo máximo do Executivo, que virtualmente poderia ser ocupado por todos aqueles considerados cidadãos, a monarquia tal como estabelecida no Brasil tinha seu chefe executivo cercado por um repositório de distinções e privilégios questionáveis, baseados na hereditariedade monárquica, um princípio cuja essência carecia de qualquer legitimidade popular. Títulos e honrarias eram frequentemente condenados pelos que sustentavam a república e vistos como incompatíveis com esse sistema político (Fonseca, 2006a).

Voltemos à *Nova Luz* e ao *Jurujuaba*, que exploraram a obra de Pinheiro Ferreira para evidenciar a compatibilidade entre democracia e monarquia, uma vez que as eleições periódicas – marca indelével dos regimes representativos – ofereciam ao sistema monárquico, em específico o monárquico-constitucional, um antídoto contra a manutenção de distinções especiais e abusos de poder. Ao operar uma valorização da “monarquia eletiva” e uma mudança na acepção do vocábulo “democracia”, identificada a partir daí à ideia de ausência de regalias, os redatores acabam por enaltecer os mandatários escolhidos pelo voto, os quais seriam “revogáveis” e “temporários”, evitando assim a perpetuação de desmandos inesperados.

A ênfase na questão dos mandatos revogáveis reportava a um ponto fulcral da concepção silvestrina de poder eleitoral, que era o da própria natureza das eleições. Tanto no *Cours de droit...* como em obras posteriores, Pinheiro Ferreira se mostrou decidido a repelir o que chamava de “princípio da inamovibilidade dos empregados”, garantido indiretamente pelo tempo de mandato – geralmente estipulado em torno de quatro anos – e no qual os empregados públicos eleitos desfrutavam de relativa

estabilidade, dados o desgaste político e a morosidade de eventuais processos de remoção ou afastamento. A solução seria, segundo o autor, estabelecer eleições anuais, uma vez que 12 meses seriam suficientes para os eleitores avaliarem seus representantes, ratificando ou não o voto originalmente concedido. Em suma, o processo eleitoral serviria, pelo prisma silvestrino, como uma oportunidade para o eleitor escolher e, se for o caso, revalidar ou refutar opções anteriores. Um político eleito que permanecesse no cargo mesmo após se distanciar de sua base eleitoral incorreria, para Pinheiro Ferreira, em “excesso de poder” (Ferreira, 1830, p. 228).

O enfoque direcionado por Pinheiro Ferreira ao processo eleitoral foi recoberto de nova carga semântica pelas fileiras *exaltadas*. Se para o autor português a elegibilidade dos empregados públicos dos poderes executivo, legislativo e judiciário comporia um dos pilares centrais dos regimes representativos, isso não significava, entretanto, que o Estado devesse ficar à mercê das vontades inconstantes do “povo”. O próprio sistema eleitoral proposto pelo autor, baseado em um complexo sistema de pesos e contrapesos que levava em conta elementos como cidadão ativos e passivos, eleição em dois turnos, apreço do eleitorado pelo candidato e uma hierarquia civil entre “classes sociais”, tinha com um dos objetivos impedir que as eleições fossem sinônimos de uma intervenção popular direta na política, muito embora alguns juristas, os principais interlocutores de Pinheiro Ferreira no debate literário à época, enxergassem na concepção silvestrina de poder eleitoral uma potencial e indevida interferência deste nos demais poderes, ainda que pudesse não ser a intenção original do autor (Cherbuliez, 1838). Não obstante tais senões, ao afirmarem que os eleitores devessem confiar apenas em mandatários temporários e eleitos, a *Nova Luz* e o *Jurujuba* vislumbravam nesse argumento uma possível ampliação da participação política por meio de cargos eletivos e, de forma mais velada, questionavam a Regência eleita, o Senado vitalício e a própria figura do monarca – o “presidente vitalício”.

Nova polêmica envolvendo a concepção silvestrina de poder eleitoral deu-se cerca de um ano depois, com a publicação de um editorial pelo *Nacional*¹², periódico alinhado aos liberais *exaltados* que circulava da capital do Império. Dizia o redator:

(...) A nossa Constituição reconhece quatro Poderes Políticos (art. 10), delegações da Nação (art.12). A numeração não é exata; há outro Poder também reconhecido na Constituição e não compreendido nos quatro, que é o Eleitoral, e difere daqueles em não ser delegado; a Nação o exerce por si; ora, competindo também à Nação o Poder de constituir-se e de reformar a Constituição, quem poderá negar-lhe o direito de exercer este Poder, do mesmo modo que exerce aquele outro? Seria negar-lhe a soberania (...). (O Nacional, 14 set. 1832).

Publicado dias antes da fusão da Câmara dos Deputados com o Senado, no contexto da votação da lei que marcaria as bases da reforma da Carta de 1824, o artigo veio em um momento incerto da política imperial, já que o malogro do “golpe dos padres”,¹³ há menos de dois meses, pôs em suspensão o andamento de possíveis alterações a serem realizadas no texto constitucional.¹⁴ Entre os ditos liberais *exaltados* e *moderados* havia o temor de que a manobra de contenção protagonizada por Honório Hermeto Carneiro Leão para frustrar a aplicação da chamada “Constituição de Pouso Alegre” ganhasse força política a ponto de barrar a reforma constitucional (Slemian, 2009).

Os efeitos causados pela tentativa de golpe foram sentidos na tramitação da reforma, retomada um mês depois pela Câmara dos Deputados, agora centrada nas emendas feitas pelo Senado. Para seus críticos, como Paula Araújo, Carneiro da Cunha e Evaristo de Veiga, o ponto central era que as emendas não determinavam o rumo das mudanças a serem feitas – conforme estipulado pelo projeto da Câmara –, mas tão somente apontavam para os artigos que poderiam ser reformados pela legislatura seguinte. No entanto, foram homens como Montezuma, Calmon du Pin e Rebouças, fortalecidos com o desfecho do 30 de julho, que dominaram os debates, alegando que o procedimento adotado

pelo Senado era mais conveniente, pois deixava as mudanças em aberto, não as impedindo, sequer determinando-as de imediato. Após rejeição da primeira emenda, que retirava a monarquia federativa, e aprovação da segunda, que acabava por manter o moderador, as demais passaram a ser discutidas conjuntamente. Os desentendimentos persistiram, ficando claro que a melhor solução seria convocar a fusão das duas casas, o que se sucedeu entre 17 e 28 de setembro, após requerimento de Evaristo da Veiga (APB-CD, 29 ago. 1832, 01 set. 1832 e 03 set. 1832).

O artigo d’o *Nacional*, cujo intuito era legitimar o processo reformista vinculando-o a um suposto anseio nacional por mudanças no texto constitucional, punha em circulação a ideia de que a Carta de 1824 detinha, ainda que não nominalmente, um quinto poder, o “poder eleitoral”, do qual a nação não poderia se ver privada sob pena de ser-lhe negado o exercício de sua soberania. A assertiva retomava análises feitas por Pinheiro Ferreira sobre textos constitucionais das primeiras décadas do Oitocentos, dentre eles a Carta brasileira de 1824. Para o autor, o artigo 11º, que estabeleceu a divisão dos poderes do Império em legislativo, executivo, judicial e moderador, cometeu o erro de entrar em conflito com outras disposições do texto constitucional. Dentre as razões disso está o fato de que, além dos quatro poderes “reconhecidos pela constituição”, subentende-se em outros artigos a existência um “poder eleitoral”. Ou seja, este não está explicitado na letra da lei, mas se encontra presente, de forma oculta, nas passagens que versam sobre as “eleições populares” e as “nomeações” que competem “ao rei, às câmaras e a outras pessoas” (Ferreira, 1835, p. 115-117). Mas o *Nacional* não parou por aí. Partindo da ideia silvestrina da *anterioridade* do poder eleitoral, isto é, de que a este cabia a função de eleger ou nomear os empregados públicos dos demais poderes, o redator acrescentou um elemento novo: se o poder eleitoral constituía uma garantia ofertada pela Carta outorgada aos cidadãos para que estes exercessem a soberania, o mesmo deveria, portanto, dar vazão às vontades provenientes do eleitorado.

Tal raciocínio contrastava com a linha de pensamento do autor português, que à semelhança de teóricos como Benjamin Constant refutava o conceito rousseauiano de “soberania popular”, mas o objetivo d’o *Nacional* era de outra ordem. Num primeiro plano, com vistas a conquistar apoio do leitorado simpático à reforma, ventilava-se a intenção de fazer valer o conteúdo presente no artigo 176 da Carta de 1824, o qual atestava que, “admitida a discussão e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional”, seria expedida uma lei que ordenasse aos “eleitores dos deputados para a seguinte legislatura” lhes conferirem “especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma” (Constituição do Império do Brasil de 1824, 1876). Num segundo plano, de forma menos declarada, buscava-se alargar o alcance da participação política dos cidadãos sob a salvaguarda de um suposto poder eleitoral, pondo em perspectiva os mecanismos de controle dos regimes representativos. Esse ponto de vista era caro aos *exaltados* e se aproximava de alguns pressupostos do jacobinismo, notadamente o da problematização da ideia de delegação e dos corpos intermediários existentes entre o conjunto dos cidadãos e o exercício da política, componentes que se inserem dentro do que Pierre Rosanvallon (2007) qualificou como “cultura política da generalidade” (*culture politique de la généralité*).

A argumentação d’o *Nacional* deu azo a manifestações de apoio (A Cegarréga, 05 jan. 1833) bem como a réplicas enérgicas de jornais de dentro e fora do Rio de Janeiro. Para o redator d’a *Verdade*¹⁵, periódico de orientação *moderada* impresso na Corte, o *Nacional* se equivocara ao compreender o poder eleitoral – se é que a expressão se fazia pertinente, pondera o redator – como não delegado e exercido diretamente pela nação. Ao contrário, os votantes, durante o processo de escolha dos eleitores, delegar-lhes-iam o poder de eleger os deputados:

Em outro sofisma supõe o nosso colega um quinto poder, o Eleitoral, que ele diz difere dos outros em não ser delegado, e que a Nação o exerce por si. Se é exata a expressão Poder Eleitoral, não é fato que ele não seja delegado; é delegado aos eleitores pelas Assembleias Primárias, que os nomeiam, e os eleitores nomeados segundo a constituição, sem precedência de lei de

reforma, não recebem dos primeiros votantes, poderes que possam transferir aos Deputados; os eleitores exercem um poder delegado, o de nomearem deputados, e como poderão eles dar aos deputados direitos e poderes que não receberão dos primeiros votantes, ou que estes não sabiam que eles iam dar? Eleitos por virtude da Constituição, para nomearem deputados com os poderes ordinários que esta marca a eles, como poderão os eleitores exorbitar do seu mandato, que é *simples nomeação*, e passar a investir os seus nomeados de poderes extraordinários? Se os princípios do nosso colega podem ser adotados, para haver coerência fora preciso que ou a eleição fosse direta, ou que as Assembleias primárias autorizassem os eleitores para dar aos deputados esses poderes extraordinários, mas o mesmo nosso colega reconhece quanto isso é perigoso. (A Verdade, 25 set. 1832).

A intenção do redator d'a *Verdade* era menos a de travar um debate no campo doutrinário do que a de demover o público leitor de eventual concordância com a ideia de um poder eleitoral autônomo e soberano. Afinal, caso tal premissa fosse aceita, abria-se uma gama de possibilidades interpretativas a respeito do sistema monárquico-constitucional que iam do afrouxamento da concepção de representação política à implantação de “mandatos imperativos” (Manin, 2008, p. 201-202). Além disso, em que pesasse naquele momento a circunstancial – e frágil – aliança com os *exaltados* pela reforma constitucional, os *moderados* sabiam que assentir com argumentos desse tipo poderia redundar na perda do protagonismo sobre o processo reformista e de seu controle político, mormente num contexto em que os espaços de discussão não oficiais – em especial a imprensa periódica e as sociedades políticas – intensificaram seu papel de interlocutores no debate público.

O *Diário de Pernambuco*¹⁶ também pôs em questão o artigo d'o *Nacional*, mas o fez partindo da refutação da existência de um quinto poder e por meio do discernimento entre “direito” e “poder”:

O Nacional passa depois a enunciar os Poderes Políticos, e seguindo a Silvestre Pinheiro, adota mais um poder, o Eleitoral. Nós nem seguimos esta opinião, nem vemos como ainda seguindo-a se possa tirar a conclusão, que o Nacional deduz. Poder político é certa autoridade concedida a uma ou mais pessoas, a fim de dirigir a sociedade conforme os princípios fundamentais, que a Nação tem adotado; eles são delegação da Nação, como bem explica a nossa Constituição ao art. 12. O direito de eleger não é delegado, não pode ser; mas o conserva a Nação como meio de exercer sua soberania, de fazer executar suas vontades, e a Nação perderia aquela, e não faria executar estas se conferisse a outrem este direito, se o tornasse um poder político. O direito de determinar o modo porque quer ser governada só compete à Nação, o meio de fazer executar esta determinação é o direito de eleger. Este direito pois ela o conserva; e o governo em geral “é o todo dos poderes que regem uma Nação”, que se compõem de todos os encarregados dos Poderes Políticos não tem, na frase dos melhores publicistas direito algum, só deveres. *O direito de eleger é, portanto, um direito inerente à nação, e não um poder político.* (Diário de Pernambuco, 12 nov. 1832, grifo nosso).

O posicionamento do jornal recifense já antecipava uma interpretação que se tornaria bastante difundida a respeito da concepção silvestrina de poder eleitoral na segunda metade do século XIX. Em sua tradução comentada do *Cours...* para o espanhol, feita em meados da década de 1840, o peruano Bartolomé Herrera pontua que Pinheiro Ferreira, no afã de solucionar alguns inconvenientes das eleições, acabou confundindo o direito de votar com a existência de um poder autônomo, que, a depender das vicissitudes políticas, poderia se “degenerar” em “soberania absoluta” (Herrera, 1853, p. 177). Já Braz Florentino Henriques de Souza, em passagem de seu conhecido ensaio sobre o poder moderador, pondera que as posições de Pinheiro Ferreira sobre o poder eleitoral não fizeram muitos adeptos por uma questão de princípio. Embora os eleitores exercessem uma “função pública” ao elegerem deputados

e senadores, as eleições em si constituiriam “antes uma operação preliminar ao exercício dos poderes políticos do que o ato de um poder político propriamente dito” (Souza, 1864, p. 369).

A reunião conjunta entre as duas casas resultou na aprovação da lei de 12 de outubro de 1832, cujo objetivo era fornecer aos deputados da próxima legislatura (1834-1837) a base legal pela qual seria conduzida a reforma da Carta de 1824. A lei não indicava as alterações em si, mas o eixo de discussão a ser seguido pelos futuros parlamentares, afirmando que “os Eleitores dos deputados para a seguinte Legislatura” lhes confeririam “especial faculdade para reformarem” determinados artigos da Constituição (Coleção das leis do Império de 1832, 1876, p. 106-107).¹⁷ A explicitação, na letra da lei, de que os deputados da próxima legislação seriam imbuídos de poderes especiais para alterar a Carta de 1824 não simbolizou uma vitória política dos *exaltados* – que inclusive viram sua maior bandeira, a federação, cair durante a votação do texto –, tampouco de sua visão ampla acerca do poder eleitoral, mas uma estratégia dos grupos pró-reforma, sobretudo dos *moderados*, para garantir que o processo reformista voltasse à carga em 1834.

O desenlace da história é conhecido. Em junho de 1834, logo no início dos debates sobre a reforma, José Custódio Dias propôs que o tema fosse debatido e votado apenas pela Câmara dos Deputados. O argumento era o de que se os senadores interferissem no encaminhamento da matéria, seu resultado seria insatisfatório, à semelhança do que ocorrera na votação da Lei de 12 de outubro, quando a proposta original da Câmara sofreu diversas emendas do Senado. A divergência de posicionamentos não impediu que a indicação do padre mineiro ganhasse com ampla vantagem, sob o pretexto de que os eleitores haviam imputado um “poder constituinte” de reformar a Carta apenas à Câmara dos Deputados (APB-CD, 14 jun. 1834). Não deixa de ser irônico que Silvestre Pinheiro Ferreira, em seus comentários sobre o Ato Adicional de 1834, tenha repudiado a manobra da Câmara dos Deputados, por julgá-la em desconformidade com os preceitos dos regimes representativos (Ferreira, 1835, p. 1-3).

Considerações finais

Novas pesquisas seriam necessárias para aprofundar o entendimento do problema tratado neste artigo, porventura avançando-se e/ou recuando no tempo a fim de obter um panorama mais amplo e detalhado dos usos da expressão “poder eleitoral” por parte grupos políticos do Império ao longo do século XIX.

É de se crer, todavia, ao menos para o recorte cronológico aqui delimitado, que a manipulação da ideia de “poder eleitoral” não foi fruto de nem provocou uma alteração semântica de fundo, tal qual nos moldes koselleckianos da *Begriffsgeschichte*. Em vez disso, ocorreu que agentes históricos se aproveitaram da relativa plasticidade de sentidos que a expressão carregava – a qual permitia estabelecer conexões com pontos sensíveis do regime representativo oitocentista, a exemplo dos elos entre as noções de direito e poder, da proeminência das eleições e dos limites da representação – com o intuito de levar a termo seus projetos de nação e poder, além de dar respostas imediatas aos desafios colocados pelo jogo político. Amostra disso são as ideias de Silvestre Pinheiro Ferreira sobre o poder eleitoral, valorosas para a discussão em marcha e que não escaparam à filtragem e reconfiguração semântica operada por grupos em conflito, fazendo as vezes de artifícios de combate e convencimento.

Os embates provocados pela circulação do termo “poder eleitoral” se deram, portanto, na medida em que integrantes de setores *exaltados* promoveram uma dilatação semântica da expressão que contrastava com entendimentos até então predominantes. Como lembra Lynn Hunt (2007), momentos de enfrentamento político exacerbado são geralmente produtores de novas palavras e expressões, porém o aspecto mais significativo reside na luta por seus respectivos significados, bem como na força persuasiva com que são preconizados novos valores e convicções. Isso significa dizer que

termos genéricos como “poder eleitoral”, mesmo quando definidos *a priori*, só revelam suas eventuais potencialidades no transcurso da história, em meio a um constante deslocamento perceptivo sobre as ideias e os processos da política.

Por fim, não constitui exagero afirmar que o caso aqui exposto não se tratava de questão meramente lexical ou mesmo doutrinária. Antes, eram indícios de uma cultura política ainda atravessada pelo constitucionalismo característico das primeiras décadas do século XIX, mas que já dava pequenos sinais de adentrar no debate sobre o funcionamento da esfera parlamentar propriamente dita, que ganharia impulso na segunda metade do Oitocentos.

Referências

- BASILE, Marcello. *Ezequiel Corrêa dos Santos: um jacobino na Corte imperial*. Rio de Janeiro: FGV, 2001a.
- BASILE, Marcello. Luzes a quem está nas trevas: a linguagem política radical nos primórdios do Império. *Topoi*, Rio de Janeiro, p. 91-130, set. 2001b.
- BASILE, Marcello. O bom exemplo de Washington: o republicanismo no Rio de Janeiro (c.1830 a 1835). *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 27, n. 45, p. 17-45, jan-jun 2011.
- BENTIVOGLIO, Julio. Demos com o colosso em terra: o ocaso de José Bonifácio e a ascensão política de Aureliano Coutinho nas páginas do jornal A Verdade. *História*, v. 29, n. 2, p. 1-20, 2010.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de Sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- DANTAS, Monica. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado nacional brasileiro. *Rumos da cidadania*. São Paulo: Instituto Prometeus, 2010.
- DOLHNIKOFF, Miriam. Eleições. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PIMENTA, João Paulo (org.). *Dicionário da Independência do Brasil: história, memória e historiografia*. São Paulo: Editora da USP; Publicações BBM, 2022, p. 994-998.
- DOLHNIKOFF, Miriam. Governo representativo e eleições no século XIX. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, v. 178, n. 474, p. 15-46, maio/ago. 2017.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.
- FERES JR., João (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.
- FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. Apontamentos para o estudo da linguagem republicana na conformação de identidades políticas na imprensa regencial fluminense. In: FERREIRA, Tania Maria Bessonde da C.; MOREL, Marco; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (org.). *História e imprensa: representações culturais e práticas de poder*. Rio de Janeiro: DP&A; Faperj, 2006b. p. 101.
- FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. Notas para o estudo da imprensa na Regência: Pernambuco e Bahia (1829-1836). *Almanack*, Guarulhos, n. 20, p. 85-107, dez 2018.
- FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. O conceito de república nos primeiros anos do Império: a semântica histórica como um campo de investigação política. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 13, n. 23-24, p. 323-350, jan./dez. 2006a.
- GRAHAM, Richard. *Patronage and politics in nineteenth-century Brazil*. Satanford: Satanford University Press, 2001.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Do Império à República. *História geral da civilização brasileira*. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 7. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- HÖRNER, Erik. *Em defesa da constituição: a guerra entre rebeldes e governistas (1838-1844)*. São Paulo: Alameda, 2014.

- HUNT, Lynn. *Política, cultura e classe na Revolução Francesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto/Puc-Rio, 2006.
- LEFORT, Claude. Os direitos do homem e o Estado-providência. In: LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 37-62.
- LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. *Lua Nova*, São Paulo, v. 91, p. 13-51, 2014.
- MANENT, Pierre. *História intelectual do liberalismo: dez lições*. Rio de Janeiro: Imago, 1990.
- MANIN, Bernard. *Los principios del gobierno representativo*. Tradução de Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Editorial, 2008.
- MARSON, Izabel Andrade; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Liberalismo, monarquia e negócios: laços de origem. In: MARSON, Izabel Andrade; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). *Monarquia, liberalismo e negócios no Brasil: 1780-1860*. São Paulo: Editora da USP, 2013. p. 9-33.
- MATTOS, Ilmar R. de. *O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004.
- MOREIRA, Gustavo Alves Cardoso. *Legislação eleitoral e política regional: um estudo sobre o impacto das reformas de 1855, 1860 e 1875 no sul fluminense*. 2014. Tese (Doutorado) — Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.
- MOTTA, Kátia Sausen da. *Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. 2018. Tese (Doutorado em História Social) — Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.
- MUNARI, Rodrigo Marzano. *O Império das urnas: legislação, eleições e votantes pobres na província de São Paulo (1850-1889)*. 2024. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2017.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Em meio à reforma constitucional: a luta política às vésperas da aprovação da lei de 12 de outubro de 1832. *Tempos Históricos*, v. 19, p. 184-213, 2015.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Vertentes políticas. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PIMENTA, João Paulo (org.). *Dicionário da Independência do Brasil: história, memória e historiografia*. São Paulo: Editora da USP; Publicações BBM, 2022. p. 994-998.
- PEREIRA, José Esteves. *Silvestre Pinheiro Ferreira: o seu pensamento político*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1975.
- PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. 2012. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2012.
- PITKIN, Hanna. *The Concept of Representation*. Berkeley; London: University of California Press, 1967.
- POSADA-CARBÓ, Eduardo. Electoral Juggling: a comparative history of the corruption of suffrage in Latin America, 1830-1930. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge, v. 32, n. 3, p. 644, 2000.
- RODARTE, Claus Rommel. *Partidos políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da assembleia geral do império do Brasil: Minas Gerais (1826-1829)*. 2011. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ROSANVALLON, Pierre. *La consagración del ciudadano: historia del sufragio universal em Francia*. San Juan: Instituto Mora, 1999.
- ROSANVALLON, Pierre. *The demands of liberty: civil society in France since the revolution*. Harvard: Harvard University Press, 2007.
- SILVA, Maria Beatriz da. *Silvestre Pinheiro Ferreira: ideologia e teoria*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1975.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A história da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Brasileira, 1966.

URBINA, Juan Carlos Morón. Bolívar y su propuesta constitucional de 1826. *Revista PUCP*, n. 53, p. 173-243, 2000.

VEYNE, Paul. *Como se escreve a história*. Lisboa: Edições 70, 2008.

ZÚNIGA, Francisco Urbina. Derecho de sufragio: la debatida cuestión de su obligatoriedad. *Estudios Constitucionales*, v. 7, n. 1, p. 361-384, 2009.

Fontes

A AURORA FLUMINENSE. Rio de Janeiro, n. 21, 25 jun. 1838.

A CEGARRÉGA. Rio de Janeiro, n. 3, 5 jan. 1833.

A NOVA LUZ BRASILEIRA. Rio de Janeiro, n. 152, 9 jul. 1831.

A PHENIX. São Paulo, n. 80, 14 nov. 1838.

A VERDADE. Rio de Janeiro, n. 87, 25 set. 1832.

ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Câmara dos Deputados (1826-1834) (APB-CD). Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinho e Cia., 1874-1879.

ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL (ASI). Rio de Janeiro; Brasília, 1826-1889.

ASTRO DE MINAS. São João del-Rei, n. 785, 8 dez. 1832.

BELIME, William. *Philosophie du droit ou cours d'introduction a la science du droit*. v. 1. Paris: A. Durant ; Pedone-Lauriel, 1844.

CHERBULIEZ, Joël. *Revue critique des livres nouveaux*. Paris: Librairie J. Cherbuliez, 1838.

CHRONICA MARANHENSE. São Luís do Maranhão, n. 135, 19 maio 1839.

CONSTITUIÇÃO (1824). *Constituição do Império do Brasil*: acompanhada pelo Ato Adicional de 1834 e pela Lei de Interpretação de 1840. Brasília: Ministério do Interior; Fundação Projeto RONDÓS, 1986.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, n. 250, 12 nov. 1832.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, n. 23, 30 mar. 1835.

FERREIRA, Silvestre Pinheiro. *Cours de droit public interne et externe, Du droit public externe, ou droit des gens*. Paris: Rey et Gravier/J. P. Aillaud, 1830. 2v.

FERREIRA, Silvestre Pinheiro. *Manual do cidadão em um governo representativo, ou princípios de direito constitucional, administrativo e das gentes*. Paris: Gravier & Aillaud, 2 tomos, 1834.

FERREIRA, Silvestre Pinheiro. *Observações sobre a Constituição do Império do Brasil e sobre a Carta Constitucional do Reino de Portugal*. Paris: Tipografia de Casimir, 1835.

GUIZOT, François. *Cours d'histoire du gouvernement representatif*. Vol. 2. Paris: J.P. Aillaud, 1830.

HERRERA, Bartolomé. Notas sobre el compendio de derecho publico interno y externo, por el Comendador Silvestre Pinheiro Ferreira. In: TAUREL, R. M. *Colección de obras selectas del clero contemporáneo del Perú, con biografia de los autores y varios documentos interesantes sobre el estado actual de la Santa Iglesia del Perú*. Tomo segundo. Paris: Librería de A. Mezin, 1853. p. 167-260.

JORNAL DO COMÉRCIO, n. 118, 28 maio 1839.

BRASIL. *Lei de 12 de outubro de 1832*. Ordena que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes confirmem, nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. p. 106-107.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*: Nabuco de Araujo: sua vida, suas opiniões, sua época, por seu filho Joaquim Nabuco. 3 tomos. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1897.

O CATÃO, Rio de Janeiro, n. 46, 07 mar. 1833.

O CORREIO MERCANTIL, Salvador, n. 211, 04 out. 1839.

O DESPERTADOR, Rio de Janeiro, n. 31, 22 abr. 1839.

O DEZESSEIS DE DEZEMBRO, Ceará, n. 131, 06 nov. 1839.

O ECHO DA RELIGIÃO E DO IMPÉRIO, Recife, n. 27, 24 nov. 1837.

O INDICADOR DA UTILIDADE PÚBLICA: folha política, científica e literária. Rio de Janeiro, n. 17, 7 set. 1836.

O JURUJUBA DOS FARROUPILHAS, n. 06, 03 out. 1831.

O NACIONAL, Rio de Janeiro, n. 02, 14 set. 1832; n. 57, 11 jun. 1833.

O PARLAMENTAR, Rio de Janeiro, n.96, 22 jul. 1838.

O PÚBLICOLA, Rio de Janeiro, n. 21, 05 maio 1836.

O RUSGUENTINHO, Rio de Janeiro, n. 02, 10/ dez. 1833.

O TEMPO: jornal noticioso e literário, Rio de Janeiro, n. 36, 27 set. 1832.

O UNIVERSAL, Ouro Preto, n. 899, 08 jul. 1833; n. 945, 23 out. 1833; n. 961, 29 nov. 1833; n. 982, 22 jan. 1834; n. 984, 27 jan. 1834; n. 989, 07 fev. 1834; n. 991, 12 fev. 1834; n. 1008, 24 mar. 1834; n. 122, 12 out. 1836; n. 126, 06 dez. 1837.

OTTONI, Teófilo. *Circular dedicada aos Srs. eleitores de senadores pela província de Minas Gerais no quadriênio actual e especialmente dirigida aos Srs. eleitores de deputados pelo 2º Districto Eleitoral da mesma província para a próxima legislatura*. Rio de Janeiro: Correio Mercantil de M. Barreto, 1860.

SEMANÁRIO DO CINCINATO, Rio de Janeiro, n. 28, 26 ago. 1837.

SIEYÈS, Emmanuel. *Que es el Tercer Estado?* Introducció, traducció y notas de Francisco Ayala. Madrid: Aguilar, 1973.

SOUZA, Belizario Soares de. *O Sistema eleitoral no Brasil*. Como funciona e como tem funcionado, como deve ser reformado. Rio de Janeiro, 1872.

URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Tomo 1. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862.

Notas

¹ Este artigo constitui parte do resultado obtido em pesquisa de pós-doutorado realizada no Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa, entre agosto de 2023 e julho de 2024, sob supervisão do professor Paulo Jorge Fernandes, a quem renovo meus agradecimentos. A pesquisa foi financiada pela Capes, Programa PRAPG, Processo n. 88887.946505/2024-00.

² Com a intensificação da oposição ao governo de D. Pedro, em 1830, emergiu um agrupamento político heterogêneo e ruidoso, que gradualmente passou a ser designado por seus adversários como “exaltados”. À semelhança do período constituinte, sua atuação se desenvolveu sobretudo fora dos canais institucionais de poder, encontrando na imprensa e nas sociedades políticas em formação seus principais espaços de expressão. ao defenderem a necessidade de reformar a carta constitucional de 1824 à luz de princípios federativos e de ampliar as bases de participação política, lideranças como Ezequiel Corrêa dos Santos, Antônio Borges da Fonseca e Cipriano Barata buscaram reavivar bandeiras sufocadas nos anos de 1821-1823, demarcando distância em relação aos liberais ditos moderados — acusados de uma postura “retrograda” — e confrontando diretamente os “absolutistas”, “corcundas” e “pés-de-chumbo”, vinculados ao círculo imperial. A centralidade conferida ao estatuto político provincial reanimou debates já presentes desde a instalação do parlamento e que se intensificaram com a regulamentação das câmaras municipais e dos conselhos gerais. Ademais, a relação ambígua dos “exaltados” com a ideia republicana — ora exaltando-a, ora reconhecendo afinidades entre republicanismo e monarquia constitucional — conferiu novo vigor às disputas em torno dos fundamentos político-institucionais do império, imprimindo à cena pública um tom de radicalidade que ampliou o alcance das discussões sobre os rumos da ordem constitucional (Oliveira, 2022, p. 997-998).

³ Citemos, como exemplo de exceção, a Constituição Vitalícia de Simón Bolívar para o Peru, de 1826, que logrou por pouco tempo. No entanto, como observa Juan Carlos Urbina (2000), dado o caráter centralizador do texto constitucional bolivariano, os poderes políticos tal como dispostos – dentre eles o poder eleitoral – não configuravam entidades autônomas de fato.

⁴ O Império passou por quatro grandes reformas eleitorais: o decreto de 19 de setembro de 1855 (a “Lei dos Círculos”), o decreto de 18 de agosto de 1860, o decreto de 20 de outubro de 1875 (a “Lei do Terço”) e o decreto de 9 de janeiro de 1881 (A “Lei Saraiva”). Para uma análise recente a respeito da evolução do sistema eleitoral ao longo do século XIX, ver Munari (2024).

⁵ “Mantinha-se a eleição em dois graus e o voto censitário. No entanto foi alterado o critério para estabelecer a renda. Para ser votante o cidadão tinha que ter renda anual de cem mil réis provenientes de bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Ampliava-se o número daqueles que poderiam votar, pois não eram excluídos os jornaleiros. Para ser eleitor era preciso ter renda anual de duzentos mil réis, excluindo-se libertos e pronunciados por crime. A exigência para ser deputado era de renda de quatrocentos mil réis anuais, excluindo estrangeiros naturalizados e os que não professassem a religião do Estado, o catolicismo. Para ser senador a renda anual deveria ser de oitocentos mil réis, ter mais de quarenta anos, ser pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tivessem servido a pátria. Não se exigia que deputados e senadores fossem nascidos, residentes ou domiciliados na província pela qual se elegiam. As regras para organizar as eleições, como o número de eleitores por paróquia, a forma de proceder no dia da votação, a composição da mesa eleitoral etc. ficaram para ser definidas por lei ordinária, o que ocorreu com a promulgação de decreto de 26 de março de 1824” (Dolhnikoff, 2022, p. 323-43).

⁶ Veja-se o caso do Código do Processo Criminal (1832), que não constituiu uma reforma eleitoral propriamente dita, mas que promoveu o fortalecimento do papel dos juizes de paz, eleitos direta e localmente pelos votantes de casa freguesia, que passaram a ter amplas funções policiais, administrativas e criminais, podendo inclusive interferir na organização do processo eleitoral, já que presidiam as juntas de qualificação de eleitores (Dantas, 2010).

⁷ Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846) foi um importante pensador, jornalista e político português, chegando a ocupar diversos postos na administração de d. João, entre 1809 e 1823. A partir de 1826, com a morte do monarca e a ascensão dos miguelistas, optou por viver em Paris, lá produzindo algumas das suas obras mais conhecidas, tais como o *Cours de droit public interne et externe* (1830).

⁸ Um dos principais expoentes do liberalismo *exaltado* na cidade do Rio de Janeiro, o jornal *A Nova Luz Brasileira* iniciou suas atividades em dezembro de 1829, encerrando-as em 1831, sempre sob a direção do boticário Ezequiel Correia dos Santos. Crítico do governo de D. Pedro, defendeu pautas como o federalismo e a ampliação dos direitos políticos. Ganhou força no contexto pós-abdicação, ao contestar o liberalismo moderado e contribuir para a circulação, ainda que difusa, do ideário republicano (Basile, 2001a).

⁹ O jornal voltaria a publicar, ainda em 1831, outros artigos baseados nas ideias de Silvestre Pinheiro Ferreira (*A Nova Luz Brasileira*, n. 165, 01 set. 1831; n.176, 29 set. 1831; n.177, 04 out. 1831).

¹⁰ Periódico de inclinação liberal *exaltada* que circulou em 1831 na capital fluminense. Seu responsável, João Baptista de Queiroz, já havia redigido o periódico *Compilador constitucional, político, e literário brasiliense*, no contexto da independência. Foi crítico do governo regencial, tendo como uma das suas principais bandeiras a defesa da autonomia das províncias diante do Rio de Janeiro. De duração efêmera, circulou apenas em 1831 (Sodré, 1966).

¹¹ Em 1833, já num outro contexto, o periódico *O Rusguentinho* (n. 02, 10 dez. 1833) voltaria a associar Pinheiro Ferreira à ideia de uma monarquia constitucional representativa sem privilégios.

¹² Jornal associado aos liberais *exaltados* que circulou no Rio de Janeiro, provavelmente apenas no ano de 1832.

¹³ Com a inviabilização do projeto de Miranda Ribeiro de reforma constitucional e a permanência de José Bonifácio na tutoria de Pedro de Alcântara, um grupo de deputados moderados, sob a liderança do ministro Feijó, articulou um plano destinado a resolver o impasse político. A partir do dia 26 daquele mês realizaram-se sucessivas reuniões na Chácara da Floresta, propriedade do deputado mineiro José Custódio Dias, com o objetivo de preparar uma intervenção decisiva no âmbito parlamentar. O projeto previa uma execução em etapas: em primeiro lugar, a demissão coletiva do Ministério seria apresentada à Regência; em seguida, os regentes, diante da conjuntura, sustentariam a impossibilidade de compor um novo gabinete. A saída proposta consistia em converter a Câmara dos Deputados em Assembleia Constituinte, proceder à eleição de uma nova Regência – desta vez unipessoal, sob a chefia de Feijó – e aprovar por aclamação a Constituição de Pouso Alegre, impressa na tipografia do deputado José Bento Ferreira de Melo. Este último, juntamente com José Martiniano de Alencar, Custódio Dias, Paula Araújo e Evaristo da Veiga, integrou o núcleo de articulação golpista ao lado de Feijó. No próprio dia 26, o Ministério oficializou sua renúncia, comunicando-a à Regência. Esta submeteu a questão ao Conselho de Estado e, após deliberação, decidiu, em 30 de julho, seguir o mesmo caminho, apresentando também sua renúncia à Câmara dos Deputados. Naquela mesma sessão, foi constituída uma comissão *ad hoc*, composta por cinco membros, que indicou a conversão da Câmara em Assembleia Constituinte. A contenção do golpe foi capitaneada por Honório Hermeto Carneiro Leão, que imbuído de um discurso legalista convenceu a Câmara dos Deputados a endossar a permanência da Regência e a refutar o parecer da comissão (Oliveira, 2015, p. 197-198).

¹⁴ O debate sobre a reforma teve início, oficialmente, em maio de 1831, com o projeto apresentado na Câmara dos Deputados por uma comissão que contava com os deputados Miranda Ribeiro, Paula Sousa e Costa Carvalho, representantes por Minas Gerais, São Paulo e Bahia, respectivamente. Dentre as principais mudanças estavam: estabelecimento de uma monarquia federativa; extinção do poder moderador, que teria parcela das suas atribuições passadas para o Executivo; abolição do Conselho de Estado; substituição do Senado vitalício por outro de caráter eletivo e renovável; implantação do cargo de regente uno; estabelecimento das Assembleias Provinciais Legislativas. O projeto foi aprovado pelos deputados, mas desfigurado pelo Senado, o que precipitou uma tentativa frustrada de golpe por parte de setores *moderados* com vistas a convocar uma constituinte e forçar a aprovação de uma constituição similar ao texto do projeto original. Como solução ao impasse se deu, uma reunião entre as duas casas legislativas foi convocada (Oliveira, 2017).

¹⁵ Comandado por Aureliano de Sousa Coutinho, à época vinculado ao grupo *moderado* de Evaristo da Veiga, o jornal *A Verdade* circulou na corte do Império entre os anos de 1832 e 1834. O periódico dedicou-se, principalmente, à companhia pela destituição de José Bonifácio da tutoria de D. Pedro II, que de fato ocorreu em 1833, e ao suporte político conferido à Regência Trina Permanente (Bentivoglio, 2010).

¹⁶ Jornal fundado por Antonino José de Miranda Falcão e que circulou na capital pernambucana entre 1831 e 1837. Demitido da Tipografia Nacional em virtude de seu comprometimento com a Confederação do Equador, Miranda Falcão estabeleceu no ano seguinte, no Recife, a tipografia Miranda & Companhia. Até o Ato Adicional, de 1834, apoiou o governo regencial, dando publicidade, por exemplo, às atividades das diversas sociedades políticas de orientação moderada que surgiram ao redor do Império, inclusive em Pernambuco (Fonseca, 2018).

¹⁷ Seus principais pontos marcavam as seguintes possibilidades de reforma: o Senado poderia vir a reunir-se independentemente dos deputados; criar-se-ia um Conselho Geral na capital do Império; os Conselhos Gerais poderiam ser transformados em Assembleias Legislativas Provinciais; a Regência poderia tornar-se unitária e eletiva, e o Conselho de Estado, suprimido. O texto final aprovado contemplou, portanto, parte das matérias propostas por deputados e senadores. Estes conseguiram manter o poder moderador, o caráter vitalício de seus mandatos e suprimirem o artigo que tornava a monarquia brasileira uma associação federativa, ao passo que aqueles tornaram possíveis a supressão do Conselho de Estado, a eletividade do cargo de regente uno sob o mesmo procedimento eleitoral para a escolha de senadores e deputados e, principalmente, a transformação dos Conselhos Gerais em Assembleias Legislativas.

Submetido: 04/12/2023
Aceite: 10/08/2025